

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO DIRETO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

Gabriela Rodrigues Resende¹

Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

RESUMO: O presente trabalho trata-se de uma análise do Benefício de Prestação Continuada disposto pela Lei 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social, como forma de prover o mínimo existencial a idosos e deficientes que se encontram em estado de vulnerabilidade social. Vale ressaltar, que a dignidade da pessoa humana é um direito consagrado a todos os cidadãos e regido pela Constituição Federal de 1988, como princípio e fundamento de todo o ordenamento jurídico. Desse modo, a referida pesquisa tem como objetivo geral dar efetividade ao BPC e as políticas públicas de Assistência Social, como forma de diminuir as desigualdades e alcançar a dignidade da pessoa humana. Consiste-se de um trabalho de revisão bibliográfica do qual encontra-se em desenvolvimento.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício de Prestação Continuada. Assistência Social. Mínimo Existencial. Vulnerabilidade. Dignidade da Pessoa Humana.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objeto de estudo discutir a garantia do mínimo existencial proporcionado através do Benefício de Prestação Continuada, conhecido também como BPC, benefício esse de grande importância, uma vez que tem caráter assistencial, destinado a amparar idosos com idade mínima de 65 anos e deficientes que comprovem não conseguir manter seu próprio sustento e nem de tê-lo provido por familiares.

O BPC é regulamentado pela Lei nº 8742/93 (LOAS) e foi instituído no Artigo 203 da Constituição Brasileira de 1988, é definido como direito individual, independe de contribuição à seguridade social e trata-se de política de assistencial social como forma de enfrentamento à pobreza, visando a garantia da dignidade humana e proteção social com a oferta de um salário mínimo.

¹ Acadêmico do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. Aparecida de Goiânia - GO. E-mail: gabriela.rresende22@gmail.com.

² Mestre em Direito e Doutora em Educação. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser e orientadora do presente trabalho. E-mail: anaceluta@unifan.edu.br.

2 METODOLOGIA

A metodologia aplicada para o desenvolvimento deste artigo será fundamentada pelo método científico hipotético-dedutivo, com pesquisas bibliográficas utilizando das contribuições dos diversos autores que trabalham com a temática, sendo desenvolvida por meio de pesquisa em livros, artigos, trabalhos científicos, entre outros.

3 DISCUSSÃO, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

A seguridade social está prevista no art. 194, caput, da Constituição Federal de 1988, definida como sendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988). Ademais, preceitua a Lei nº 8.742/93 (LOAS), em definição da assistência social como: Art. 1º a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizadas através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social e tem por objetivos, inciso V – a garantia de um 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Desse modo, é notório que os direitos sociais são considerados direitos fundamentais, nesse sentido o Estado não se deve manter inerte diante dos diversos problemas ocasionados pela desigualdade social e econômica. Conforme Moraes (2003, p. 154),

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento em seu Art. 1º, III – a dignidade da pessoa humana, em seguida dispõe o Art. 3º como objetivos fundamentais: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar

a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Sendo assim, é inegável que a dignidade da pessoa humana é considerada um pilar fundamental para todo o ordenamento jurídico.

Para Moraes (2003, p. 41), em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

A dignidade da pessoa humana está diretamente ligada ao mínimo existencial, pois para que se tenha uma vida com dignidade, se faz necessário, ter acesso há uma qualidade de vida saudável. Neste sentido, para Gosepath (2013, p. 79-80).

[...] consistente em um mínimo existencial que lhe deve ser garantido, através da proteção da sua integridade física e psíquica em todas as suas dimensões, mediante a oferta de uma assistência social, permitindo que qualquer indivíduo possa viver a sua vida de forma digna, autodeterminada e livre.

Estabelece o Art. 6º da CF, como sendo direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Entretanto, é necessário que estes direitos junto com as políticas públicas, sejam aplicados de forma efetiva para que possam suprir as necessidades básicas de todos os seres humanos e promoverem uma melhor qualidade de vida.

No que tange a concessão do Benefício de Prestação Continuada, são elementos cumulativos, a deficiência (impedimento laboral/social de logo prazo) ou a idade e a condição de miserabilidade/vulnerabilidade, sendo necessário comprovar não possuir meios de prover sua própria manutenção, atendendo o critério de renda prevista no § 3º do art. 20 da Lei Orgânica de Assistência Social, que define incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda per capita mensal seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo.

O requisito financeiro estabelecido como critério de condição de miserabilidade é bastante discutido, uma vez que tal critério por si só não é suficiente para definir a

miserabilidade ou não do requerente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional o trecho da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas — Lei nº 8.742, de 1993) que define como critério para concessão do BPC a renda média familiar de um quarto do salário mínimo, considerando que “o critério está defasado para caracterizar a condição de miserabilidade”.

Portanto, a pessoa idosa ou com deficiência ao procurar o INSS, em situação de miserabilidade econômica e social, que tiver seu pedido de benefício de amparo social negado, poderá recorrer ao judiciário com todos os meios de provas que atestem sua condição de miserabilidade.

4 CONCLUSÕES

Diante do exposto, embora de forma parcial, resta indubitosa a efetivação do Benefício de Prestação Continuada como política pública efetiva ao enfrentamento da pobreza, como forma de proporcionar os mínimos existenciais básicos para o dia a dia dos cidadãos. Além disso, vale destacar as barreiras impostas pelo critério da condição de miserabilidade, uma vez que o mesmo age em contrariedade com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, com os direitos sociais e com o mínimo existencial.

É importante destacar que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, conforme elencado no Art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

Dessa forma, a garantia do mínimo existencial o qual tem relação direta com a dignidade da pessoa humana, depende de prestações positivas do Estado e de sua implementação correta, visando total proteção ao indivíduo vulnerável e não desamparando a população que mais necessita.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 01 set. 2022.

FARIA, Luiz Antônio de *et al.* **Guia para trabalhos acadêmicos**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2017.

GIACHETTO, Silvio Luiz. **Elementos Gerais Sobre a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS**. 1 maio 2022. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/elementos-gerais-sobre-a-lei-organica-da-assistencia-social-loas>. Acesso em: 31 ago. 2022.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Direito Previdenciário**. Grupo GEN, 2021.

MACHADO, Humberto César. **Guia prático para trabalhos acadêmicos monográficos e TCC's**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Esquematizado – Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/>. Acesso em: 01 set. 2022.

SILVA, Claudio Lima. **O Benefício de Prestação Continuada como uma das formas de materialização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 9 out. 2019. Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-beneficio-de-prestacao-continuada-como-uma-das-formas-de-materializacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 01 set. 2022.